



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Autos n.º: 0632474-96.2014.8.04.0001
Ação: Procedimento Ordinário/PROC
Requerente: Santa Casa de Misericórdia de Manaus
Requerido: MUNICÍPIO DE MANAUS

Vistos, etc.

Versam os autos sobre Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS contra o MUNICÍPIO DE MANAUS, ambos devidamente qualificados à fl. 01.

A Autora é proprietária do imóvel situado nesta comarca, na Rua 10 de julho, n.º 328, Centro, tombado pelo Município de Manaus mediante Decreto Municipal n.º 7176, de 10 de fevereiro de 2004, publicado no DOM n.º 938 de 11/02/04 e republicado no DOM n.º 1018 de 14/06/04, uma vez que está inserido no perímetro do centro antigo do Município de Manaus.

No local funcionava o Hospital Santa Casa de Misericórdia, associação civil e humanitária que prestava assistência aos enfermos, especialmente os de baixa renda, e que atualmente encontra-se fechado, com diversos problemas estruturais e risco iminente de desabamento.

Aduz que no dia 15/10/2014 um dos servidores do Palácio da Justiça ouviu uma série ininterrupta de estampidos provenientes do interior do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

prédio da Santa Casa, cujo som correspondia a golpes de marreta durante o ato de demolição, fato que foi posteriormente comprovado em inspeção realizada pelo IPHAN, conforme relatório acostado, corroborando com laudo técnico da Defesa Civil do Município de Manaus, anexo aos autos.

Esclarece a Autora que é hipossuficiente, não dispondo dos recursos necessários para realizar as obras necessárias a salvaguarda do imóvel objeto dos autos, sendo esse fato público e notório. Entrementes, noticia a existência do processo n.º 0615141-34.2014.8.04.0001, que trata de ação de prestação de contas ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, no bojo da qual houve decisão liminar que culminou com a nomeação de três interventores.

Prossegue informando que, naqueles autos, houve o deferimento do pedido de expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF e ao IMPLURB, comunicando a necessidade de serviços essenciais a contenção dos danos causados diuturnamente ao imóvel, a fim de atender ao *caput* do art. 19 do Decreto-Lei 25/1937.

Diante disso, sustenta que a causa de pedir desta demanda não se confunde com a da ação mencionada alhures, pois não guardam qualquer nexo de dependência.

Finalmente, informa que o Estado do Amazonas, apesar de ter anunciado o intento de desapropriar o imóvel, ainda não finalizou o procedimento alardeado, não sendo possível aguardar o desfecho para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

evitar a situação de ruína que assola o bem em voga.

Em consonância com o panorama fático apresentado, a Autora, demonstrando a insuficiência de recursos para promover as obras necessárias à restauração do prédio da Santa Casa de Misericórdia, requer que o Município de Manaus seja compelido a promover a vigilância e segurança patrimonial, instalação de banheiro químico e bebedouro, colocação de tapumes no entorno do edifício e restauração do prédio tombado, a fim e evitar o desabamento e preservar a incolumidade dos edifícios lindeiros, como o Palácio da Justiça e o Teatro Amazonas.

Invoca como fundamento jurídico do seu petitório o Decreto-Lei n.º 25/1937, que organiza o patrimônio histórico e artístico nacional, a Lei Federal n.º 12.608/12, o Decreto Federal n.º 7257/10, o Decreto Municipal n.º 2572/2013, bem como o art. 23, III, da Constituição Federal.

Acosta os documentos de fls. 11-82.

Decisão de fls. 88-92, que deferiu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela, somente no que diz respeito a instalação de tapumes para restringir o acesso de pessoas não autorizadas, e prestação de vigilância e segurança patrimonial, decisão essa suspensa, conforme ofício da 2.ª Câmara Cível do Tribunal da Justiça do Estado do Amazonas as fls. 121-124.

Contestação as fls. 133-139, aduzindo o Município de Manaus que a responsabilidade pela conservação do bem é da Autora, não sendo possível alegar dificuldades financeiras a fim de compelir o Requerido a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

proceder a reforma do prédio deteriorado. Tendo em vista que o prédio chegou a esse estado por culpa da própria Requerente que, ao longo de dez anos, furtou-se de adotar as medidas necessárias de manutenção, sustenta que a ela cabe a responsabilização pelos danos atestados no bem. Ademais, sustenta que o IPHAN e o Estado do Amazonas devem atuar para conservação do bem, o primeiro porque realizou o tombamento, e o segundo por ter manifestado interesse em desapropriar o local.

Requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Acosta o documento de fl. 140.

Manifestação do IPHAN as fls. 166-189, aduzindo que a autarquia federal procedeu ao tombamento coletivo do conjunto urbanístico do Centro Histórico de Manaus. Uma vez que o Município de Manaus, mediante o Decreto n.º 7176/2004, realizou o tombamento estabelecendo o grau de proteção máximo, qual seja, de 1.º grau a uma série de imóveis, detalhando a Santa Casa de Misericórdia de forma expressa no item 47, concedeu ao referido imóvel proteção mais intensa do que aquela conferida pelo IPHAN, motivo pelo qual não possui interesse na lide. Acosta os documentos de fls. 170-189.

Manifestação da Autora as fls. 194-198, ressaltando o risco de desabamento atestado pela equipe técnica da Defesa Civil do Município de Manaus, ausência de consumação da desapropriação declarada pelo Estado do Amazonas, inexistência de responsabilidade primária da União, haja vista obrigação solidária decorrente da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

combinação dos arts. 19 do Decreto-Lei 25/1937 e 265 do Código Civil.

Parecer do Ministério Público as fls. 202-207, opinando pela procedência dos pedidos.

Após, vieram-me os autos conclusos, conforme certidão de fls. 208. É o relatório.

Fundamentação.

A presente demanda cinge-se na necessidade de intervenção no prédio da Autora, a fim de que sejam corrigidos problemas de segurança e estruturais que ensejam risco de desabamento.

A problemática surge na medida em que o imóvel foi tombado pelo IPHAN e pelo Município de Manaus, bem como foi objeto de decreto de desapropriação pelo Estado do Amazonas. Considerando que, segundo alega Autora, esta não tem condições financeiras para arcar com as medidas necessárias a fim de sanar os vícios do bem, deve ser compelida a entidade que promoveu o tombamento a garantir a recuperação do prédio onde funcionou a Santa Casa de Misericórdia.

Preliminarmente, alega o Requerido Município de Manaus a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que o Decreto-Lei n.º 25/1937 seria direcionado apenas a mesma, atribuindo ao IPHAN a responsabilidade pelas providências cabíveis, devendo ser primeiramente consultado antes de demandar o Município.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Aduz, no mérito, que, diante do decreto de desapropriação n.º 35.301/2014 do Estado do Amazonas, caberia ao ente estatal a obrigação de conservação e uso do imóvel. Por fim, argumenta que a Autora não cumpriu as formalidades legais para obtenção do direito, pois os proprietários, desde os idos de 2004, nada fizeram para evitar a deterioração do imóvel.

Em que pesem os argumentos desenvolvidos pelo Município de Manaus, ora Requerido, cabe-lhe a responsabilização pela recuperação do prédio objeto dos autos.

Muito embora tanto a União, mediante a autarquia IPHAN, quanto o ente municipal tenham promovido o tombamento que alcança o imóvel onde funcionou a Santa Casa de Misericórdia, verifica-se que o ato emanado pelo Município é mais específico, individualizando a proteção que deve ser dispensada, conforme Decreto Municipal n.º 7176, de 10 de fevereiro de 2004 acostado as fls. 170-181.

Há expressa manifestação do ente municipal quanto à proteção do prédio em comento, mormente o tombamento do centro histórico, estabelecendo-se o Setor Especial das Unidades de Interesse de Preservação (SEUIP), nos termos do decreto alhures. O capítulo V do ato administrativo é dedicado ao regramento das medidas de proteção dos imóveis de interesse e preservação histórica, destacando-se o art. 15, que prevê a possibilidade de restauração ou até mesmo a construção de um novo imóvel (incisos I e II, cuja cópia está acostada as fls. 171).

Questão que poderia relativizar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

responsabilidade do Requerido seria a desapropriação realizada pelo Estado do Amazonas, conforme noticiado nos autos. Entretanto, não há informações claras que dão conta de que a indigitada expropriação tenha sido efetivada, mediante prévia e justa indenização. Da mesma forma, não se observa, da análise dos autos, o exercício da posse por parte do Estado do Amazonas, o que poderia lhe acarretar responsabilidade solidária na manutenção e conservação do bem. Por derradeiro, não houve requerimento expreso quanto à integração na lide como litisconsorte passivo o ente estatal, o que justifica o trâmite dos autos nesta especializada.

O que se extrai dos documentos é a constatação clara do abandono, precário estado de conservação, destruição pelo decurso do tempo de partes do prédio, com valor histórico e cultural incalculáveis, o que justifica a urgência na prestação jurisdicional, a fim de evitar maiores danos.

Os proprietários não possuem condições financeiras para arcar com os custos das obras de reforma, de acordo com informações constantes do processo de prestação de contas em trâmite na 8.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho desta Comarca (autos n.º 0615141-34.2014.8.04.0001), bem como demonstrativo atualizado de débitos da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, as fls. 61-65.

Há documento, constante a fl. 59, dando conta de que o Município de Manaus, mediante o IMPLURB, foi cientificado acerca dos danos causados diuturnamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

ao imóvel objeto dos autos, tendo sido determinado pelo juízo de direito que cuida da análise do processo de prestação de contas já mencionado a elaboração pelo ente municipal de orçamento dos serviços indispensáveis à contenção dos danos.

Considerando as normas relativas à proteção do centro antigo da cidade de Manaus, dispostas da Lei Orgânica do Município, nos arts. 8.º, inciso IX e 342, *caput* e parágrafos, bem como a manifestação expressa das intenções do ente municipal em utilizar instrumentos efetivos para promover a preservação, recuperação e revitalização das construções de relevante interesse, como forma de proteção ao patrimônio histórico, artístico e turístico desta comarca, materializada no Decreto Municipal n.º 7176, de 10 de fevereiro de 2004, determinando o art. 19 a aplicabilidade da legislação específica sobre a preservação e defesa do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a questão posta em juízo subsume-se ao Decreto-Lei n.º 25/1937.

Transcrevo a seguir o dispositivo do DL25/37, que fundamenta a presente decisão:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. (Vide Lei nº 6.292, de 1975)

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário. (Grifei)

Desta forma, acolho o parecer ministerial de fls. 202-207, pois necessário se faz compelir o Requerido, ente que promoveu o tombamento do bem, a adotar as medidas necessárias a fim de restaurar o prédio da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, uma vez que o Autor demonstra sua incapacidade financeira para arcar com os custos dessa empreitada.

Decisão.

Por todo o contexto, julgo PROCEDENTES os pedidos do Autor, para determinar ao Requerido que instale no prédio da Santa Casa de Misericórdia de Manaus vigilância e segurança patrimonial preferencialmente armada, com atuação contínua, mediante turnos ininterruptos de revezamento, banheiros químicos e bebedouro para que a guarda se estabeleça no local,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal

colocação de tapumes no entorno do edifício e restauração do prédio tombado.

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4.º, do CPC.

Custas pelo Requerido, na forma da lei.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, cuja exegese consta da Súmula 490 do STJ.

P.R.I.

Manaus, 22 de fevereiro de 2016.

A handwritten signature in black ink, reading 'Cezar Luiz Bandiera'. The signature is written in a cursive, flowing style.

Cezar Luiz Bandiera
Juiz de Direito